



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 12 dezembro de 1988.

ACORDÃO Nº 103-08.825.

Recurso n.º 93.298 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente REPAPEL REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO NÃO COMPROVADO.

A existência no passivo, por ocasião do balanço, de obrigações cuja existência a empresa não consegue comprovar, leva à presunção de omissão de receitas. Não basta que o fato esteja registrado na contabilidade, pois o art. 174 do RIR/80 exige que a escrituração, para fazer prova a favor do contribuinte, esteja embasada em documentação idônea.

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS.

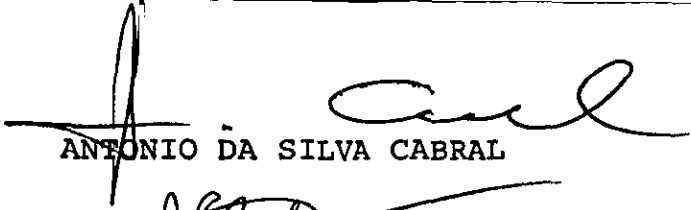
Todo suprimento de caixa há de ter sua origem e sua efetiva entrega comprovados, não sendo suficiente a simples escrituração do fato sem documentos que embasem o suprimento.

MULTA PROPORCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA. Por força do disposto no § 4º do art. 174 do RIR/80, as multas proporcionais serão calculadas em função do tributo corrigido monetariamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REPAPEL REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1988


ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RE

VISTO EM
SESSÃO DE


MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES ROCHA

PROCURADORA DA
ZENDA NACIONAL

15 DEZ 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, GILBERTO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER E SÉRGIO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13803/000.505/87-87

Recurso nº: 93.298

Acórdão nº: 103-08.825

Recorrente: REPAPEL REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

REPAPEL REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA., empresa sediada em São Paulo, Capital, inscrita no CGC sob o nº 54.995.063/0001-54, não se conformando com a decisão de fls. 57/61, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

A fiscalização autuou a interessada por dois motivos:

1º - omissão de receita operacional, no exercício de 1986, caracterizada pela não comprovação de valores representativos de obrigações na data do encerramento do exercício social (31.12.85), no valor total de Cz\$ 23.226,90;

2º - omissão de receita operacional, no exercício de 1987, caracterizada por suprimentos de caixa não comprovados, no montante de Cz\$ 450.000,00.

Defendeu-se a empresa, alegando que tem por objeto a representação e o comércio, no atacado e no varejo, de papéis, aparas de papéis, resíduos industriais e máquinas e equipamentos em geral, pelo que adquire aparas de papel dos chamados catadores, pessoas físicas não estabelecidas, que exercem tal comércio em caráter as mais das vezes eventual, não estando obrigadas ao pagamento de impostos e à observância de outras obrigações regulamentares, tais como omissão de notas fiscais, escrituração de livros, etc. No caso em julgamento, emitiu notas fiscais de entrada de mercadorias e forneceu aos vendedores os competentes recibos.

No tocante aos suprimentos de caixa promovidos pe

los sócios, nos meses de janeiro, março e junho de 1986, e integralmente resgatadas nos meses de outubro, novembro e dezembro, há registro desses fatos na contabilidade. Possuíam os sócios disponibilidade bancária mais do que suficiente para justificar tais empréstimos. A origem desses depósitos bancários jamais foi objeto de contestação.

Por outro lado, a ser procedente a presunção fiscal, fatalmente haveria, no estabelecimento da autuada, diferenças de entradas, de saídas ou de estoques de mercadorias.

Por fim, devido que fosse o principal, a multa, em qualquer hipótese, teria sido exigida em excesso, no auto lavrado. Isto porque foi ela calculada sobre o valor do tributo previamente corrigido. Tal pretensão atenta contra a jurisprudência, citando, a propósito, o acórdão proferido pelo TFR na Apelação em Mandado de Segurança nº 86.733-SP, publicado no D.J.U de 14.05.80.

Na informação fiscal de fls. 54/55, disse o autuante que as aludidas notas fiscais de entrada foram emitidas com indicação de prazo para pagamento à vista ou, quando mais, 30 d.d., vencimentos estes que não extrapolaram a data-base de 31.12.85. Além disso, nenhum outro documento foi apresentado que provasse o pagamento de acordo com a pretensão da impugnante. Os recibos ora anexados demonstram de forma inequívoca terem sido emitidos pela autuada a qualquer tempo, para fazer face à pendência fiscal. "Tratando-se de operações praticamente à vista e tendo como protagonistas vendedores ditos "sucateiros", não merece crédito a afirmação de que concordariam os beneficiários em receber as importâncias avançadas nas notas fiscais em prazos diferentes dos ali estipulados.

A respeito dos suprimentos de caixa, acrescentou que a prova de sua efetividade se dá com a exibição de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores com as importâncias supridas, não bastando a mera alegação de disponibilidade do

supridor.

Quanto à multa, não cabe razão à impugnante, ao discordar da imputação da penalidade baseada no tributo corrigido monetariamente, visto sua aplicabilidade estar assente na legislação de regência.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida à impugnação, sob os seguintes fundamentos:

"1º item da autuação - Se pesarmos a argumentação de ambas as partes: Fiscalização e Empresa Contribuinte, no que se refere as notas fiscais e recibos, sem levarmos em consideração a contabilidade da Empresa, ficaríamos no fiel da balança, já que ambas as partes oferecem bons argumentos quanto a validade ou não dos negócios jurídicos acoberçados por tais documentos. Entretanto, sob o ponto de vista contábil, vemos que a Empresa na relação de fls. 04, que apresentou à Fiscalização, diz que as obrigações instrumentalizadas pelas notas fiscais de entrada nºs 002, 003 e 005 foram contabilizadas, respectivamente, as duas primeiras em 30.11.85 às fls. 03 do Livro Diário e a última em 31.12.85 às fls. 06 do mesmo Livro Diário, e que os pagamentos das obrigações (recibos) teriam sido contabilizados às fls. 12 do Livro Diário em 31.01.86. Junta aos autos as fls. 11, 19, 2 fls. sem nº e fls. 39 e 40 que seriam todas do Livro Diário, nas quais não consta as obrigações e seus pagamentos, deixando de juntar as fls. 3 e 12, que seriam justamente as elucidativas do feito.

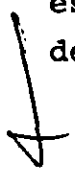
2º item da autuação - Quanto a este item a empresa diz que os empréstimos no valor total de Cz\$ 450.000,00 feitos pelos sócios à Empresa a título de suprimentos de caixa, foram a eles restituídos, trazendo ao processo as folhas do Livro Diário citadas no item anterior. Nessas folhas consta efetivamente o registro e a baixa de tais empréstimos, mas não a documentação comprobatória da origem dos recursos que os ensejaram e de sua efetiva entrega à Empresa."

A respeito, especificamente, da multa aplicada sobre o débito corrigido monetariamente, disse o julgador singular

que tal procedimento da fiscalização se acha embasado no art. 704, § 4º, do RIR/80.

Ao elaborar o recurso voluntário, a empresa reportou-se às mesmas razões da impugnação e atacou a decisão monocrática acusando de graciosa a fundamentação do julgador singular baseada no fato de as notas fiscais de entrada conterem a condição de pagamento à vista e, quando muito, em trinta dias, e que os documentos juntados agora aos autos apenas o foram para fazer face à autuação. A própria autoridade julgadora admitiu que ambas as partes ofereceram bons argumentos quanto à validade ou não dos negócios jurídicos acobertados por tais documentos. Quanto à conclusão do autuante, no sentido de que os sucateiros não concordariam em receber em prazos diferentes dos ali estipulados, assinala que o recebimento dos pagamentos em prazos diversos e dilatados é comum, sobretudo em razão da inflação. Invocou, também, o art. 112 do CTN., no sentido de que a lei que comina infrações e penalidades deve ser interpretada em favor do acusado, tendo-se em conta a natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou a natureza ou extensão dos seus efeitos, bem como a natureza da penalidade aplicável.

Para comprovar os suprimentos de caixa, juntou alguns extratos de conta bancária do sócios Lauro Tadamisa Furuta, a fim de ficar evidenciado que existiu a emissão de cheques em valores idênticos ou superiores aos das provissões efetuadas na empresa (e posteriormente por esta restituídas) e em datas contemporâneas às das citadas provissões. Esclareceu, por outro lado, que o sócio em questão reside na capital do Estado do Paraná, onde exerce suas principais atividades, figurando como sócio de diversas outras empresas sediadas naquela cidade. Por sua vez, o sócio Mario Hideo Sutusui possui, igualmente, interesses comerciais em Curitiba, para onde viaja uma ou duas vezes por mês. Assim, o sócio Lauro emite cheques contra bancos de Curitiba, sendo o numerário retirado, naquela cidade, pelo sócio Mario Hideo, e por este injetado, diretamente, na empresa. Como decorrência, os pagamentos feitos por esta o são ao sócios Mario Hideo, tal como figurou na contabilidade, muito embora os recursos tivessem sido fornecidos pelo sócio



Lauro. Entende que, desta forma, se acha evidenciada a disponibilidade financeira do fornecedor, bem como a origem dos recursos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, vez que a ciência da decisão recorrida se deu em 16.09.88 (AR de fls. 65), enquanto a protolização deste ocorreu em 30.09.88 (doc. de fls. 66).

Passo ao mérito.

A primeira infração consistiu, de acordo com a fiscalização, na falta de comprovação de obrigações existentes no balanço que embasou a tributação no exercício de 1986, relativamente a compra de sucata. Entendo caber razão à fiscalização, pois as Notas Fiscais de Entrada apontam para a forma de pagamento como sendo à vista e apenas uma delas se refere a prazo de pagamento para 30 dias, prazo este que se venceu ainda no ano de 1985.

Os documentos de fls. 42, 44 e 46 atestam que a empresa recebeu essas quantias, mas o que deveria ser provado era justamente o contrário, isto é, que os sucateiros receberam os pagamentos em 1986.

Restaria, somente, o fato de a escrituração registrar o pagamento das referidas obrigações em 1986, mas isto só teria valor caso a escrituração fosse embasada em documentos comprobatórios, o que não aconteceu.

No tocante aos suprimentos de caixa teve razão o autuante ao mencionar o tradicional entendimento do Conselho de Contribuintes no sentido de que a prova de sua efetividade se dá com a exibição de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em da



Acórdão nº 103-08.825

tas e valores com as importâncias supridas, não bastando a mera alegação de disponibilidade financeira do supridor para infirmar a presunção de omissão de receitas.

Na cópia do Diário de fls. 47 encontra-se o lançamento:

"CONTAS CORRENTES SÓCIOS

Recebido empréstimo dos sócios n/mês 120.000.000"

O lançamento, portanto, se reporta a empréstimo dos sócios no mês, sem mais nada acrescentar. Pergunta-se: há contrato? Há condições de pagamento? Que sócio emprestou? O empréstimo consistiu em várias quantias fornecidas durante o mês ou de uma só vez?

Como está, o lançamento suporia a existência de outros documentos para que se pudesse averiguar a sua efetividade.

Na fase de recurso a empresa juntou a cópia de extrato bancário da conta do Sr. Lauro T. Furuta, o qual acusa um lançamento, no dia 31.01.86, a título de compensação de cheque, no valor de Cr\$ 120.000,00. Este documento nada mais comprova, além desse lançamento. O que a fiscalização perguntou e, até agora, a empresa não explicou, é como o Sr. Lauro, por sua vez, demonstraria a origem desse dinheiro. Além do mais, o Sr. Lauro, conforme a própria empresa o diz, possui outras atividades, o que não significa ter essa quantia sido destinada à empresa. Além disso, não ficou comprovada a efetiva entrega desse numerário. Outro pormenor importante é o de se saber qual a relação dessa conta, que é de um banco sediado em Curitiba, com a empresa, que tem sua sede na cidade de São Paulo.

A segunda importância glosada é de Cr\$ 210.000. Além do que acima ficou dito, há a acrescentar que o documento trazido à colação, na fase de recurso não coincide em data e em valor com a quantia objeto do suprimento.



Acórdão nº 103-08.825

A terceira importância em discussão, é novamente, de Cr\$ 120.000,00. Esta nem sequer consta dos extratos bancários a costados aos autos.

A última questão já foi respondida pela administração, quando se reportou ao § 4º do art. 704 do RIR/80, que de termina:

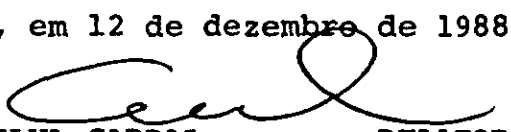
"§ 4º - As multas proporcionais serão calculadas em função do tributo corrigido monetariamente (Decreto-lei nº 1.704/79, art. 5º, § 4º, e Decreto-lei nº 1.736/79, art. 2º, § único)."

A respeito da jurisprudência dos Tribunais, consta a Súmula nº 45 do TFR, de acordo com a qual as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.

Não se deve perder de vista que o Decreto-lei nº 2.323/87, estabeleceu em seu art. 1º que a partir de 05.03.87, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, quando pagos a partir do mês seguinte ao do seu vencimento, serão atualizados monetariamente na data do seu efetivo pagamento; a atualização será efetuada mediante a multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor de uma OTN no mês em que se efetivar o pagamento pelo valor da OTN no mês em que o débito deveria ter sido pago.

Por todo o exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 12 de dezembro de 1988

 
ANTONIO DA SILVA CABRAL RELATOR